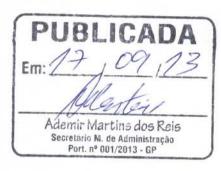


LEI Nº 17.604, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.



INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ (PRORECFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I Da Instituição e Alcance do Programa

- **Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Marabá o Programa de Recuperação de Créditos Municipais (PRORECFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.
- § 1º. As disposições contidas nesta lei abrangem também os créditos tributários ou não, inclusive aqueles em fase de execução judicial com exceção daquelas em que já tenha ocorrido a penhora de bens com efetivação de depósito em dinheiro.
- § 2º. Para a efetivação das disposições contidas no parágrafo anterior, o contribuinte interessado, pessoa física ou jurídica que, eventualmente tenha oposto embargos de execução ou outra medida judicial cabível, deverá, expressamente, desistir dos recursos interpostos, apresentando a respectiva certidão quando da formalização do parcelamento requerido.
- Art. 2°. O prazo para adesão ao PRORECFIS inicia-se a partir da vigência da presente lei e encerra-se em 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.







Seção II Da Forma e Condições do PRORECFIS

- **Art. 3º.** Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PRORECFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.
- **Art. 4°.** O sujeito passivo que se encontre em débito para com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, tributários ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá, mediante autorização expressa do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, incluir o montante apurado nos pagamentos a serem efetuados para quitação do parcelamento pleiteado.

Parágrafo Único. Optando pela forma prevista no caput deste artigo, aos valores devidos não serão concedidos os descontos previstos nesta lei, incidindo sobre os mesmos todos os encargos legais pertinentes.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PRORECFIS

Seção I Do Pagamento

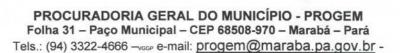
Art. 5°. Caso o contribuinte inadimplente opte por realizar o pagamento à vista dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta Lei, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Gestão Fazendária poderá ser concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.

Seção II Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I Do Parcelamento

- Art. 6°. Nos termos do disposto no artigo 58 e de seus §§ (no que couber) do Código Tributário Municipal, os créditos tributários vencidos e consolidados na forma do art. 3° desta Lei, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:
- I 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;
- II 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até
 06 (seis) parcelas;









MUNICIPAL DE MARABÁ

- III 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- IV- 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 16 (dezesseis) parcelas;
- V 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- **§ 1°.** Será também concedido beneficio equivalente a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor relativo a penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se refere as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 8°, desta Lei.
- **§ 2º.** Para efetivação do parcelamento instituído por esta lei, a primeira parcela deverá ser paga até o 1º dia útil subsequente à adesão, sendo que o não pagamento implicará na revogação imediata do parcelamento.
- § 3°. A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas.
- § 4°. O pagamento do parcelamento previsto nesta lei poderá ser feito por meio do sistema de débito em conta corrente, mediante autorização expressa do contribuinte por ocasião da solicitação do beneficio, devendo, para tanto, ser informada no ato da celebração do acordo a respectiva conta e instituição bancária a ser debitada.
 - Art. 7°. A adesão ao PRORECFIS implica:
 - I na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II em expressa renúncia e desistência a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial que tenham sido interpostos;
- III aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II Do Valor das Parcelas

- Art. 8°. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:
- I para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (republicada em 31.01.2009, em 31.01.2012 e, em 06.03.2012) e alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:
- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 –vogp e-mail: progem@maraba.pa.gov.br -







janeiro de 2002 (Código Civil), com faturamento anual até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do § 1° do art. 18-A da Lei Complementar n° 123/2006;

- b) R\$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a que se refere o § 18, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos abrangidos pela lei complementar determinada no caput deste artigo.
 - II R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- III R\$ 300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos para as demais pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

Seção III Da Manutenção do PRORECFIS

Art. 9°. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas desta lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu beneficio cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário como se beneficio algum tivesse havido.

- Art. 10. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, independentemente de qualquer aviso e/ou notificação judicial ou extrajudicial, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:
- I ocorrer inadimplência superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela.
- II ocorrer inadimplência de 02 (duas) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.
- III Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
 - IV falência ou extinção da pessoa jurídica;
- V cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer estabelecida no Município de Marabá e assumir, expressamente, as obrigações decorrentes do parcelamento concedido.







- **§1°.** Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e multa correspondente, consubstanciado nos incisos I e II do § 1° do art. 469 do Código Tributário Municipal.
- **§2º.** A exclusão do contribuinte do PRORECFIS criado por esta lei acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos beneficios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 12. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os beneficios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

- **Art. 13.** Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.
- § 1°. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos beneficios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os beneficios em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.
- § 2°. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas processuais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, não podendo tais valores serem incluídos nas parcelas de quitação dos débitos tributários abrangidos por esta lei.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 –veep e-mail: progem@maraba.pa.gov.br -





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ III - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até
 12 (doze) parcelas;

IV- 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 16 (dezesseis) parcelas;

 V – 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

- § 1°. Será também concedido beneficio equivalente a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor relativo a penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se refere as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 8°, desta Lei.
- **§ 2º.** Para efetivação do parcelamento instituído por esta lei, a primeira parcela deverá ser paga até o 1º dia útil subsequente à adesão, sendo que o não pagamento implicará na revogação imediata do parcelamento.
- § 3°. A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas.
- § 4°. O pagamento do parcelamento previsto nesta lei poderá ser feito por meio do sistema de débito em conta corrente, mediante autorização expressa do contribuinte por ocasião da solicitação do beneficio, devendo, para tanto, ser informada no ato da celebração do acordo a respectiva conta e instituição bancária a ser debitada.
 - Art. 7°. A adesão ao PRORECFIS implica:
 - I na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II em expressa renúncia e desistência a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial que tenham sido interpostos;
- III aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II Do Valor das Parcelas

- Art. 8°. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:
- I para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (republicada em 31.01.2009, em 31.01.2012 e, em 06.03.2012) e alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:
- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de





janeiro de 2002 (Código Civil), com faturamento anual até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do § 1° do art. 18-A da Lei Complementar n° 123/2006;

- b) R\$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a que se refere o § 18, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos abrangidos pela lei complementar determinada no caput deste artigo.
 - II R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- III R\$ 300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos para as demais pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

Seção III Da Manutenção do PRORECFIS

Art. 9°. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas desta lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu beneficio cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário como se beneficio algum tivesse havido.

- Art. 10. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, independentemente de qualquer aviso e/ou notificação judicial ou extrajudicial, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:
- I ocorrer inadimplência superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela.
- II ocorrer inadimplência de 02 (duas) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.
- III Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
 - IV falência ou extinção da pessoa jurídica;
- V cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer estabelecida no Município de Marabá e assumir, expressamente, as obrigações decorrentes do parcelamento concedido.







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

- **§1º.** Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e multa correspondente, consubstanciado nos incisos I e II do § 1º do art. 469 do Código Tributário Municipal.
- **§2º.** A exclusão do contribuinte do PRORECFIS criado por esta lei acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos beneficios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 12. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os beneficios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

- Art. 13. Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.
- **§ 1º.** O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos beneficios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os beneficios em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.
- **§ 2º.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas processuais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, não podendo tais valores serem incluídos nas parcelas de quitação dos débitos tributários abrangidos por esta lei.







DE MARABÁ

Art. 14. Mediante autorização expressa do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao PRORECFIS instituído por esta lei para quitação do restante do parcelamento em curso, mediante requerimento formulado dentro do prazo estabelecido no artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios suspendendo-se ou extinguindo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município.

- **Art. 15.** O programa instituído por esta lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Marabá.
- Art. 16. Aos contribuintes que tenham efetuado o pagamento dos tributos nas respectivas datas de vencimento, observado o interesse público e mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, poderão ser concedidos os seguintes beneficios, além dos já previstos na legislação tributária municipal:
- I desconto de 20% (vinte por cento) no valor do imposto devido para os contribuintes que durante os 05 (cinco) anos que antecedem a vigência desta lei tenham quitados seus tributos dentro dos prazos estabelecidos;
- II desconto de 10% (dez por cento) para os contribuintes que nos 03 (três) anos que antecedem a vigência da presente lei tenham quitado seus tributos dentro dos prazos legais estabelecidos;
- III desconto de 5% (cinco) por cento) para os contribuintes que nos 02 (dois) anos que antecedem a vigência desta lei tenham quitado seus tributos dentro dos prazos legais estabelecidos.
- § 1°. Os descontos previstos neste artigo incidirão sobre os valores devidos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do contribuinte, mesmo na condição de locatário, e serão concedidos uma única vez em cada exercício fiscal, não sendo cumulativos.
- § 2º. Para obtenção do beneficio previsto neste artigo, o contribuinte formalizará requerimento junto a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.
- § 3°. As disposições contidas neste artigo somente serão implementadas no exercício fiscal posterior ao da vigência desta lei.
- **Art. 17.** Ficam convalidados os atos de transação praticados antes da vigência desta lei, inclusive àqueles eventualmente celebrados com base nos instrumentos legais anteriores.







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ **Art. 18.** Havendo interesse público devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo poderá, por meio da edição de Decreto Regulamentador, prorrogar ou implementar novos programas de recuperação de créditos tributários, nos moldes estabelecidos nesta lei.

Art. 19. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 20. As despesas para implementação do programa instituído por esta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 16 de Setembro de 2013.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá

